



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00884/2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG operações de crédito até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber, junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo 2º desta Lei os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00884/2019

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

IV - aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos nº 011/2019/DMAE

Uberlândia-MG, 1º de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

As operações de crédito oriundas do Poder Executivo, a teor do que dispõe o ordenamento jurídico nacional, devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo, nesses termos elucida a Constituição Mineira:

Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente: (...)

IV – dívida pública, abertura e operação de crédito; (...)

Em âmbito municipal, a atribuição está presente na Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 12. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...)
XVII – dispor sobre os limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito; (...)

Destaca-se, em sequência, a proposição possui semelhante *teor* à minuta fornecida pelo BDMG, sendo que qualquer alteração poderá inviabilizar o crédito junto à instituição financeira.

O crédito obtido junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG é vinculado à complementação das redes



de drenagem pluvial do bairro São Lucas e dos bairros Tibery e Custódio Pereira à montante da represa do Parque do Sabiá na municipalidade.

O bairro São Lucas, localizado no setor oeste da cidade de Uberlândia, foi implantado na década de 1980, estando totalmente urbanizado e consolidado, com alguns trechos de ruas dotados de redes coletoras de água pluviais. Porém, detectou-se que algumas ruas foram locadas com baixa declividade, necessitando, portanto, da implantação de redes de drenagem pluvial, eis que em períodos chuvosos as mesmas ficam alagadas, causando uma série de transtornos e prejuízos significativos, afetando diretamente o Município, a segurança dos moradores e o comércio local.

Noutro giro, a rede de drenagem existente na rua Haia, localizada à margem direita do Parque do Sabiá, que recebe contribuição pluvial de parte do bairro Tibery e bairro Custódio Pereira, está subdimensionada, o que vem ocasionando, ano após ano, inundações na referida rua e nas instalações do parque, gerando grandes transtornos aos moradores dos bairros, aos usuários do equipamento público e às instalações do Parque (e, assim, riscos e prejuízos financeiros ao Município).

Na complementação das redes de drenagem pluvial dos bairros, serão executadas redes subterrâneas de diversos diâmetros com seus respectivos ramais e caixas coletoras, todas devidamente dimensionadas. Importa mencionar que, por serem bairros urbanizados, essencial o remanejamento de infraestruturas existentes, como redes de água potável, esgoto, pavimentos e outras possíveis redes subterrâneas, as quais deverão ter mantidas suas funcionalidades.

Quanto à drenagem nos bairros à montante da represa do Parque do Sabiá, constatou-se a necessidade da execução de redes de drenagem pluvial e um canal, margeando-o, para lançamento das águas na represa, esta que servirá de dispositivo de retenção, aliviando as galerias existentes das avenidas Anselmo Alves dos Santos e Governador Rondon Pacheco em momentos de chuvas intensas.

Diante da necessidade da complementação das redes de drenagem pluvial nos bairros citados, e, em contrapartida, da escassez



de recursos próprios para custear estas despesas, torna-se imprescindível esta parceria com o BDMG, a fim de garantir o montante necessário à execução das obras.

No que tange à garantia para a contratação do crédito, será ofertado como garantia o Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS e o Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exsurge, portanto, a proposição *in casu* como medida necessária para as situações aqui descritas.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Diretor Geral do DMAE



PARECER nº 011/2019/DMAE

Uberlândia-MG, 1º de julho de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 011/2019/DMAE

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superada a *delimitação* do presente parecer, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais insuperáveis à propositura de Projeto de Lei. Em detalhes: competências legislativa e de iniciativa, tipologia e observância dos ditames constitucionais.

De plano, constata-se que a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22, CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30, CF/88 e artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município.

Outrossim, o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro



nos artigos 22 e 45, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu privativa* para iniciar, com a apresentação da proposição, o processo legislativo, não constituindo, por conseguinte e em via de esgotamento, matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* artigo 23 da LOM).

Em avanço, verifica-se que a tipologia escolhida *Lei Ordinária*, regra da taxonomia legislativa, tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Lei Fundamental de 1988.

No campo material, a proposição observa *in totum*, em especial, o artigo 167 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, e as Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

THIAGO ARAÚJO NETO E CASTRO
Procurador Judicial Adjunto do DMAE



DECLARAÇÃO

Paulo Sérgio Ferreira, Diretor Geral do DMAE, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 011/2019/DMAE, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 1º de julho de 2019.

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Diretor Geral do DMAE